

**REGULAMENTO****da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atômica que determina as modalidades para estabelecer o equilíbrio entre a oferta e a procura de minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais**

## CAPÍTULO 1

**ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS**

## Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento determina as modalidades para estabelecer o equilíbrio entre a oferta e a procura de minérios, de matérias-primas e de materiais cindíveis.

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Agência», a Agência de Aprovisionamento da Euratom criada pelo Tratado;
- 2) «Comunidade», a Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom);
- 3) «produção da Comunidade», os materiais nucleares produzidos na Comunidade, incluindo, entre outros:
  - a) Minérios extraídos no território da Comunidade;
  - b) Matérias-primas produzidas no território da Comunidade, incluindo as adquiridas por um produtor enquanto subproduto de atividades de enriquecimento;
  - c) Materiais cindíveis especiais produzidos após irradiação de combustível nuclear nos reatores situados no território da Comunidade;
  - d) Materiais cindíveis especiais produzidos no território da Comunidade por enriquecimento de matérias-primas pertencentes ao produtor;
- 4) «intermediário», qualquer pessoa ou empresa que adquira materiais nucleares com o objetivo de os revender como tal;
- 5) «materiais nucleares», qualquer minério, matéria-prima ou material cindível especial definido no artigo 197.º do Tratado;
- 6) «minérios», qualquer minério na aceção do artigo 197.º, n.º 4, do Tratado;
- 7) «pessoa», qualquer pessoa na aceção do artigo 196.º, alínea a), do Tratado;
- 8) «produtor», qualquer pessoa ou empresa que produza, transforme, converta ou trabalhe minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais;
- 9) «questionários pró-forma», os questionários disponibilizados pela Agência no final do ano para recolher dados diretamente junto dos utilizadores;
- 10) «serviços conexos», um dos seguintes serviços: conversão, enriquecimento, fabrico de combustível, reprocessamento ou armazenamento de materiais cindíveis especiais;
- 11) «regulamento», o presente regulamento da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atômica que determina as modalidades para estabelecer o equilíbrio entre a oferta e a procura de minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais;
- 12) «pequenas quantidades», as quantidades definidas no Regulamento Pequenas Quantidades;
- 13) «Regulamento Pequenas Quantidades», o Regulamento (Euratom) n.º 66/2006 da Comissão, de 16 de janeiro de 2006, relativo à dispensa de aplicação das disposições do capítulo sobre o aprovisionamento para a transferência de pequenas quantidades de minérios, de matérias-primas e de materiais cindíveis especiais, e futuras versões do mesmo;
- 14) «matérias-primas», qualquer matéria-prima na aceção do artigo 197.º, n.º 3, do Tratado;
- 15) «materiais cindíveis especiais», qualquer material na aceção do artigo 197.º, n.º 1, do Tratado;

- 16) «contrato de fornecimento»:
- 1) um contrato de compra, venda, empréstimo ou locação de minérios e/ou matérias-primas em que pelo menos uma das partes seja um utilizador ou um produtor que produza, transforme, converta ou trabalhe minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais no território da Comunidade, e
  - 2) um contrato de compra, venda, troca, empréstimo ou locação de materiais cindíveis especiais em que pelo menos uma das partes seja um utilizador, um produtor ou um intermediário;
- 17) «Tratado», o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- 18) «empresa», qualquer empresa na aceção do artigo 196.º, alínea b), do Tratado;
- 19) «utilizador», qualquer pessoa ou empresa que adquira materiais nucleares ou serviços conexos para utilização em centrais nucleares ou reatores de investigação próprios ou associados na Comunidade ou para utilização nos domínios enumerados no anexo I do Tratado;
- 20) «dia útil», os dias úteis da Agência, em conformidade com a lista publicada no seu sítio Web.

### Artigo 3.º

#### **Confidencialidade**

Os contratos, notificações e quaisquer outras informações relativas a contratos comunicadas à Agência não podem ser divulgados a terceiros sem autorização escrita das partes contratantes.

### CAPÍTULO 2

#### **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

### Artigo 4.º

#### **Prestação de informações pelos utilizadores**

1. Caso a Agência o solicite, os utilizadores devem preencher e apresentar os questionários pró-forma relativos a um dado ano até 31 de janeiro do ano seguinte.
2. Os questionários pró-forma devem indicar, entre outros, o seguinte:
  - a) Designação do produto;
  - b) Fornecedor;
  - c) Natureza, forma química e outras especificações pertinentes dos materiais nucleares;
  - d) Quantidades (em unidades do sistema métrico);
  - e) País de origem do urânio natural (se conhecido);
  - f) Utilização efetiva e/ou a utilização prevista;
  - g) Datas de entrega;
  - h) Condições de preço;
  - i) Existências;
  - j) Estimativas de necessidades.

### Artigo 5.º

#### **Prestação de informações pelos produtores**

1. Caso a Agência o solicite, os produtores devem notificar à Agência a sua produção atual e estimada, bem como a de todas as filiais em que detêm participações maioritárias. Devem igualmente comunicar à Agência as suas entregas previstas e as existências que detenham e/ou que estejam na sua posse em virtude de contratos já assinados.

2. As informações a comunicar devem incluir o seguinte:
  - a) Designação do produto;
  - b) Contrapartes;
  - c) Natureza, forma química e outras especificações pertinentes dos materiais nucleares;
  - d) Quantidades (em unidades do sistema métrico);
  - e) País de origem do urânio natural (se conhecido);
  - f) Ano de entrega;
  - g) Condições de preço (se conhecidas);
  - h) Existências de urânio, incluindo informações sobre a disponibilidade para venda;
  - i) Estimativas de produção.
3. As informações devem ser comunicadas à Agência no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de receção do pedido.

#### Artigo 6.º

##### **Prestação de informações pelos intermediários**

1. Os intermediários devem comunicar à Agência informações sobre quaisquer contratos, exceto os contratos de fornecimento para compra, venda, troca, empréstimo ou locação de minérios e/ou matérias-primas assinados no mês anterior. Devem fazê-lo mensalmente.
2. As informações devem incluir, entre outros, o seguinte:
  - a) Designação do produto;
  - b) Contrapartes;
  - c) Natureza, forma química e outras especificações pertinentes dos materiais nucleares;
  - d) Quantidades (em unidades do sistema métrico);
  - e) País de origem do urânio natural (se conhecido);
  - f) Datas de entrega;
  - g) Condições de preço.
3. As informações devem ser comunicadas à Agência no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o final do mês a que dizem respeito.

#### Artigo 7.º

##### **Prestação de informações adicionais**

Caso a Agência o solicite, os utilizadores, produtores e intermediários devem comunicar à Agência todas as informações adicionais de que esta necessite para poder desempenhar as funções que o Tratado lhe confere. As informações devem ser comunicadas à Agência no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de receção do pedido (ou, mediante pedido justificado, num prazo mais longo aceite por escrito pela Agência).

#### Artigo 8.º

##### **Análise com base nas informações recebidas**

1. Com base nas informações prestadas nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do regulamento e em informações adicionais transmitidas por participantes no mercado, a Agência analisa as tendências do mercado e as possibilidades de aprovisionamento e inclui os principais resultados dessa análise no seu relatório anual, que publica anualmente no seu sítio Web até 30 de junho.

2. A Agência publica igualmente os seus índices de preços do urânio e relatórios adicionais sobre o mercado dos materiais nucleares, incluindo os relatórios dos grupos de trabalho criados pelo Comité Consultivo.

### CAPÍTULO 3

#### CONTRATOS DE FORNECIMENTO

##### *Artigo 9.º*

#### **Celebração de contratos de fornecimento**

1. Qualquer contrato de fornecimento é nulo se não for celebrado pela Agência.
2. A Agência celebra um contrato de fornecimento mediante assinatura do mesmo.

##### *Artigo 10.º*

#### **Procedimentos aplicáveis à celebração de contratos de fornecimento**

1. Aos contratos de fornecimento aplicam-se os seguintes procedimentos:
  - a) Procedimento simplificado;
  - b) Procedimento centralizado, após decisão da Agência, caso esteja em perigo o aprovisionamento regular de materiais nucleares.
2. A aplicação do procedimento simplificado não priva a Agência dos direitos exclusivos que o Tratado lhe confere.

##### *Artigo 11.º*

#### **Procedimento simplificado**

1. Os utilizadores são autorizados a dirigir-se diretamente aos produtores, intermediários ou outros utilizadores de sua escolha para que estes apresentem propostas e a com eles negociar livremente o contrato de fornecimento.
2. O contrato de fornecimento deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:
  - a) Designação das partes contratantes, incluindo a Agência;
  - b) Quantidades de materiais a fornecer ou a metodologia adotada para determinar essas quantidades;
  - c) Forma química dos materiais a fornecer;
  - d) País de origem dos materiais nucleares a fornecer; se tal não for conhecido aquando da assinatura do contrato de fornecimento, o utilizador deve comunicar essa informação por escrito à Agência o mais rapidamente possível;
  - e) Calendário das entregas (se for conhecido no momento da assinatura do contrato de fornecimento);
  - f) Local de entrega;
  - g) Modo de entrega (transferência física ou contabilística);
  - h) Preço e condições de pagamento, incluindo, quando aplicável, o método utilizado para calcular o preço;
  - i) Duração do contrato de fornecimento;
  - j) Data(s) em que as partes assinaram o contrato de fornecimento.
3. Todos os documentos originais do contrato de fornecimento devem ser enviados à Agência para assinatura no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de assinatura do contrato por todas as partes com exceção da Agência (ou, mediante pedido justificado, num prazo mais longo aceite por escrito pela Agência).

4. Os documentos originais do contrato de fornecimento devem ser acompanhados de um formulário preenchido, disponível no sítio Web da Agência.
5. Com exceção dos casos em que seja aplicável o artigo 15.º do presente regulamento, a Agência decide da celebração do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da sua receção, desde que todas as informações exigidas lhe tenham sido comunicadas. Se a Agência solicitar informações adicionais, este prazo começará a contar a partir do momento em que a Agência receba todas as informações necessárias para poder desempenhar a função de supervisão das fontes de aprovisionamento.
6. Se a Agência celebrar o contrato de fornecimento, conservará um documento original nos seus registos e devolverá os restantes à parte que os enviou, informando-a do número de referência atribuído.
7. Se a Agência verificar que o aprovisionamento regular e equitativo de materiais nucleares aos utilizadores da Comunidade está em perigo, pode decidir suspender a aplicação deste procedimento simplificado e voltar ao procedimento centralizado previsto no artigo 12.º do regulamento.

#### Artigo 12.º

##### **Procedimento centralizado**

1. Este procedimento é aplicável se a Agência verificar que o fornecimento regular de materiais nucleares aos utilizadores está em perigo, incluindo situações em que os materiais nucleares não estão à disposição dos utilizadores num prazo razoável ou só estão disponíveis a preços excessivamente elevados, entre outras.
2. A decisão da Agência que suspende a aplicação do procedimento simplificado e define o âmbito de aplicação do procedimento centralizado produzirá efeitos a partir da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
3. Nessas situações, os materiais nucleares só podem ser fornecidos e/ou trocados com clientes não comunitários depois de satisfeitas as necessidades dos utilizadores da Comunidade.
4. Um contrato de fornecimento assinado pelas partes antes da publicação da decisão da Agência nos termos do n.º 2 do presente artigo será tratado em conformidade com o procedimento aplicável na data em que as partes assinarem o contrato.

#### Artigo 13.º

##### **Alterações dos contratos de fornecimento**

1. Qualquer alteração (alteração, aditamento, nota de acompanhamento, acordo de cessão, cessação mutuamente acordada) de um contrato de fornecimento tem de ser celebrada pela Agência, em conformidade com o procedimento utilizado para o contrato original.
2. No caso de uma notificação unilateral de rescisão de um contrato de fornecimento, a Agência deve ser notificada no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de envio ou receção da notificação unilateral de rescisão, conforme aplicável.

#### Artigo 14.º

##### **Recusa de celebração de um contrato de fornecimento**

1. No âmbito de um dos procedimentos referidos no artigo 10.º do regulamento, a Agência tem o direito de se opor a um contrato suscetível de prejudicar a realização dos objetivos do Tratado.
2. Se a Agência decidir não celebrar um contrato de fornecimento, informará as partes interessadas por meio de decisão fundamentada e devolverá todos os documentos apresentados à parte que os apresentou.

3. A Agência pode decidir não celebrar um contrato de fornecimento, em particular se os esclarecimentos solicitados pela Agência não forem apresentados no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de receção do pedido.
4. Tal decisão, ou a ausência de decisão, pode ser submetida à apreciação da Comissão em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 5, dos estatutos da Agência.

#### Artigo 15.º

#### **Autorização da Comissão**

1. É necessária uma autorização prévia da Comissão para a exportação de produção da Comunidade [artigo 59.º, alínea b) e artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Tratado] e para a celebração de contratos de fornecimento com uma duração superior a 10 anos (artigo 60.º do Tratado).
2. Nestes casos, a Agência dá início ao procedimento para obter autorização da Comissão.

#### CAPÍTULO 4

#### **NOTIFICAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONEXOS E DE PEQUENAS QUANTIDADES**

#### Artigo 16.º

#### **Contratos de serviços conexos**

1. Os contratos de serviços conexos previstos no artigo 75.º do Tratado devem ser notificados à Agência no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da sua assinatura (ou, mediante pedido justificado, num prazo mais longo aceite por escrito pela Agência).
2. A notificação deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:
  - a) Designação das partes contratantes;
  - b) Quantidades conhecidas ou estimadas dos materiais a que diz respeito;
  - c) Forma química dos materiais a que diz respeito;
  - d) País de origem dos materiais a que diz respeito; se tal não for conhecido aquando da assinatura do contrato, essa informação deve ser comunicada por escrito à Agência o mais rapidamente possível;
  - e) Calendário das entregas;
  - f) Local de entrega;
  - g) A duração do contrato;
  - h) Data(s) em que as partes assinaram o contrato.
3. A notificação do contrato deve ser feita utilizando o formulário disponível no sítio Web da Agência.
4. A Agência toma nota da notificação e comunica o número de referência atribuído ao contrato no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua receção, desde que todas as informações exigidas lhe tenham sido comunicadas.
5. Se a Agência solicitar informações adicionais, o prazo especificado no n.º 4 do presente artigo será interrompido por este pedido, recomeçando quando as informações forem recebidas.
6. Qualquer alteração do contrato inicial no que respeita a um dos elementos referidos no n.º 2, incluindo a rescisão do contrato, deve ser notificada à Agência em conformidade com o procedimento previsto no presente artigo.
7. Se um contrato de serviços conexos incluir disposições relativas ao fornecimento de materiais nucleares, deve ser tratado como um contrato de fornecimento e ser apresentado à Agência para celebração.

*Artigo 17.º***Contratos de pequenas quantidades**

1. Qualquer transferência, importação ou exportação de pequenas quantidades de minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais deve ser notificada à Agência.
2. Qualquer pessoa que importe ou exporte pequenas quantidades e qualquer fornecedor que transfira pequenas quantidades no interior da Comunidade deve apresentar à Agência uma declaração trimestral de que constem essas transações.
3. As declarações trimestrais devem ser apresentadas à Agência no prazo de um mês a contar do final do trimestre em que as transações tiveram lugar e incluir as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento Pequenas Quantidades.
4. Caso tenha recebido todas as informações exigidas, a Agência toma nota das declarações trimestrais e comunica os números de referência atribuídos aos contratos, se possível no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua receção.

## CAPÍTULO 5

**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 18.º***Entrada em vigor**

1. O regulamento entra em vigor na data fixada na decisão da Agência que o adota.
  2. Os contratos de fornecimento assinados pelas partes antes da data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser tratados em conformidade com as disposições aplicáveis no dia da sua assinatura.
-